

Artigo 10 — Relativamente aos ocupantes das funções-atividades e titulares de cargos decorrentes de alterações de denominação prevista nestas disposições transitórias, computar-se-á, para efeito de observância do interstício no grau, necessário para que o servidor ou funcionário concorra à promoção de que trata o artigo 84 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, o tempo de efetivo exercício que, no gozo, tenha sido cumprido na função-atividade ou no cargo anteriormente ocupado.

Artigo 11 — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de

maio de 1978, para o servidor ou funcionário, cuja função-atividade ou cargo tenha sido sua denominação alterada por estas disposições transitórias, ficam mantidos, sob os títulos que lhes são próprios, os pontos consignados no respectivo prontuário até a data da publicação deste decreto.

§ 1.º — A função-atividade do servidor ou cargo do funcionário enquadrar-se-á em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da nova classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos consignados na forma referida no "caput".

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de que tratam os artigos 2.º, 4.º, 7.º, e 9.º destas disposições transitórias.

Artigo 12 — O disposto nos artigos 10 e 11 aplica-se, também, aos funcionários e servidores de que trata o artigo 5.º destas disposições transitórias.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 10 de fevereiro de 1984.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

ANEXO I

a que se refere o artigo 19 das Disposições Transitórias do Decreto nº 21.951, de 10 de fevereiro de 1984

ESCALA DE VENCIMENTOS 7

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA		A	V	DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA		A	V
		Inicial	Final					Inicial	Final		
Médico	SQF-II	9	32	V	VE-5	Médico I	SQF-II	11	26	I	VE-1
Médico Assis- tente	SQF-I	11	34	V	VE-5	Médico I	SQF-II	11	26	I	VE-1
Médico Encar- regado	SQF-I	11	34	V	VE-5	Médico II	SQF-II	13	28	I	VE-1
Médico Encar- regado de Tur- no	SQF-I	11	34	V	VE-5	Médico II	SQF-II	13	28	I	VE-1
Médico Chefe	SQF-I	13	36	V	VE-5	Médico III	SQF-II	15	30	I	VE-1

ANEXO II

a que se refere o artigo 39 das Disposições Transitórias do Decreto nº 21.951, de 10 de fevereiro de 1984

ESCALA DE VENCIMENTOS 7

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA		A	V	DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA		A	V
		Inicial	Final					Inicial	Final		
Médico	SQC-III	9	32	V	VE-5	Médico I	SQC-II	11	26	I	VE-1
Médico Assis- tente	SQC-II	11	34	V	VE-5	Médico I	SQC-II	11	26	I	VE-1
Médico Encar- regado	SQC-II	11	34	V	VE-5	Médico II	SQC-II	13	28	I	VE-1
Médico Encar- regado de Tur- ma	SQC-II	11	34	V	VE-5	Médico II	SQC-II	13	28	I	VE-1
Médico Chefe	SQC-II	13	36	V	VE-5	Médico III	SQC-II	15	30	I	VE-1
Médico Super- visor	SQC-I	13	36	V	VE-5	Médico III	SQC-II	15	30	I	VE-1

DECRETO N.º 21.952, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1984

Dispõe sobre a instituição da série de classes de Médico nos Subquadros de Funções-Atividades do Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e dá providências correlatas

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 16 da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída no Subquadro de Funções-Atividades do Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo a série de classes de Médico, composta de 4 (quatro) classes, identificadas por algarismos romanos de I a IV e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades em nível de execução e prestação de serviços de assistência médica e hospitalar.

Artigo 2.º — As funções-atividades da série de classes de que trata o artigo anterior serão exercidas de acordo com as jornadas de trabalho a que se referem os artigos 71 e 74 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3.º — As Tabelas do Subquadro de Funções-Atividades, as referências iniciais e finais na Escala de Vencimentos 7 e as amplitudes e velocidades evolutivas das classes previstas no artigo 1.º ficam fixadas na seguinte conformidade:

Denominação da função-atividade	Tabela	Referência Inicial	Referência Final	Amplitude	Velocidade Evolutiva
Médico I	SQF-II	11	26	I	VE-1
Médico II	SQF-II	13	28	I	VE-1
Médico III	SQF-II	15	30	I	VE-1
Médico IV	SQF-II	17	32	I	VE-1

Artigo 4.º — O ingresso na série de classes de Médico far-se-á sempre na inicial, mediante processo seletivo de provas, ou de provas e títulos, em que serão verificadas qualificações essenciais para o desempenho das atividades previstas no artigo 1.º.

Artigo 5.º — As funções-atividades das classes intermediárias e final serão preenchidas mediante acesso, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso é de 3 (três) anos de efetivo exercício na primeira classe e de 4 (quatro) anos na segunda e na terceira.

§ 2.º — Serão computados, para efeito de interstício, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

1. férias;
2. casamento, até 8 (oito) dias;
3. falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;
4. falecimento dos sogros, do padrasto ou madrastra, até 2 (dois) dias;
5. serviços obrigatórios por lei;
6. licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
7. licença à servidora gestante;
8. licenciamento compulsório quando atacado de doença transmissível;
9. missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, de interesse do serviço público e mediante autorização expressa da autoridade competente, na forma prevista na legislação pertinente;
10. participação em provas de competições desportivas, na forma prevista na legislação pertinente;
11. de mandato legislativo municipal, nos termos da legislação pertinente;
12. licença para atender convocação do serviço militar e outros encargos da segurança nacional, ou para participar de estágios previstos pelos regulamentos militares, na forma prevista na legislação pertinente;
13. doação de sangue, na forma prevista na legislação.

Artigo 6.º — Na composição da série de classes de Médico a quantidade de funções-atividades em cada classe fica fixada na seguinte conformidade:

Denominação da classe	Quant. de funções-atividades
Médico I	241
Médico II	181
Médico III	121
Médico IV	60
Total	603

Párrafo único — O ingresso e o acesso de que tratam os artigos 4.º e 5.º processar-se-ão com observância das quantidades previstas neste artigo.

Artigo 7.º — Os processos seletivos para ingresso na classe inicial e os processos seletivos especiais para acesso às demais classes, a que aludem os artigos 4.º e 5.º, serão realizados pelo

órgão setorial de recursos humanos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

Artigo 8.º — Os ocupantes das funções-atividades da série de classes de Médico farão jus a um Adicional de Local de Exercício, de valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do valor do padrão 11-A da Tabela I, II ou III, da Escala de Vencimentos 7, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, conforme seja a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos os mencionados ocupantes.

Artigo 9.º — O ocupante de função-atividade da série de classes de Médico não perderá o direito ao Adicional de Local de Exercício quando se afastar em virtude de férias, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação pertinente considere como de efetivo exercício.

Artigo 10 — As funções de direção, assistência, supervisão, chefia e encarregatura das unidades do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de Médico, serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do padrão 11-A da Tabela I ou II da Escala de Vencimentos 7 instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, conforme seja a jornada de trabalho de 40 ou 30 horas semanais, respectivamente, na seguinte conformidade:

Funções	Percentuais
Diretor Técnico de Departamento	50%
Diretor Técnico de Divisão	55%
Assistente Técnico de Direção	50%
Diretor Técnico de Serviço II	45%
Diretor Técnico de Serviço I	40%
Chefe de Seção Técnica ou Supervisor de Equipe Técnica	30%
Encarregado de Setor Técnico	20%

§ 1.º — As funções de Chefe de Seção Técnica, Supervisor de Equipe Técnica e de Encarregado de Setor Técnico poderão ser exercidas em jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, caso em que a gratificação "pro labore" será calculada com base no valor do padrão 11-A da Tabela III da Escala de Vencimentos 7.

§ 2.º — Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, bem como as respectivas quantidades e unidades a que se destinam, será estabelecida em decreto, mediante proposta do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

§ 3.º — A gratificação prevista neste artigo não se incorpora aos salários para nenhum efeito.